



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 26.**
.....

§ 2º Cada consumidor a qual se destina a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração, exceto os empreendimentos abarcados pelo inciso II do Art. 7º e pelo Art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, deverá ter demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts). (NR)
.....

§ 5º A equiparação se dará por meio da inclusão, na outorga de geração, da identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, na hipótese em que a sociedade titular da outorga emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.”



JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de alocar corretamente os custos dos encargos setoriais, de modo que todos contribuam e para que as decisões dos agentes no mercado sejam balizadas pela sua necessidade de travar os seus custos com base no preço da energia, mas não com foco em se isentar do pagamento desses encargos.

Desse modo, há que se resgatar o conceito que foi introduzido pela Lei 11.488/2007, direcionado pela necessidade dos consumidores eletrointensivos que efetivamente tomam sua decisão de investir em empreendimentos de geração, assumindo os riscos desse investimento.

Não é o que se observa em muitos das decisões que estão sendo tomadas atualmente, em que diversos geradores cujas usinas já estão prontas, buscam consumidores para se associarem, de modo a poder transferir a energia com o benefício de isentar o consumidor do pagamento de encargos, sem que haja a assunção dos riscos da geração pelo consumidor.

Desse modo, o dispositivo proposto busca retomar o conceito original da Lei, ou seja, tornar o instituto da equiparação acessível aos consumidores eletrointensivos (que em geral têm demanda contratada agregada acima de 30 MW), e estabelecer a necessidade de que os consumidores efetivamente passem a ser sócios nas outorgas, assumindo todos os riscos da geração.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos pares para aprovar esta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

